

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 11, DE 2024.

Altera a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, e a Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, para considerar bem essencial repelentes para pele.

Autor: Deputado ZÉ VITOR

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I - RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria do Deputado ZÉ VITOR, altera a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, e a Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, para considerar os repelentes para pele bens essenciais e indispensáveis, não podendo ser tratados como supérfluos para fins da incidência de impostos sobre a produção ou a comercialização.

O projeto tramita em regime de prioridade (art. 151, II, do RICD) e está sujeito à apreciação do Plenário, tendo sido distribuído às Comissões de Saúde, Finanças e Tributação (mérito e art. 54 do RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).

Na Comissão de Saúde, o PLP nº 11/2024 foi aprovado, com Substitutivo, que considera, além dos repelentes de mosquitos de uso tópico, os filtros e protetores solares como bens essenciais para fins tributários.

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e quanto ao mérito.

Não foi aberto prazo de emendas nesta Comissão, por se tratar de matéria sujeita à deliberação do Plenário (art. 120 do RICD).



É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT define que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O §1º do art. 1º da NI/CFT define como compatível “a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor” e como adequada “a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”.

O PLP nº 11/2024 e o Substitutivo aprovado na Comissão de Saúde autorizam que União, Estados e Municípios apliquem alíquotas reduzidas para repelentes, filtros e protetores solares para a pele. Dessa forma, promovem impacto nos orçamentos públicos, sob a forma de renúncia de receita, variáveis conforme decisões de cada ente federativo, devendo a tramitação subordinar-se aos ditames do art. 14 da LRF, da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), e do art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

A LDO estabelece que as proposições legislativas, de que tratam o art. 59 da Constituição, as suas emendas e os atos infralegais que importem renúncia de receitas ou criação ou aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado, nos termos do art. 14 e do art. 17 da LRF, deverão ser instruídos com demonstrativo do impacto orçamentário-financeiro no exercício



em que devam entrar em vigor e nos dois exercícios subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação.

Assim, o projeto se encontra apoiado em renúncia de receitas da União. Logo, promove impacto fiscal, cujo montante não se acha devidamente explicitado e compensado. Em face desse aspecto, reconhecendo que tais produtos são fundamentais para a proteção à saúde pública, estamos propondo duas subemendas de adequação ao Substitutivo aprovado na Comissão de Saúde, a fim de conferir caráter normativo e declaratório à proposição, não acarretando repercussão direta ou indireta na receita ou na despesa da União.

Nesses casos, torna-se aplicável o art. 32, X, “h”, do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Em adição, o § 2º do art. 1º da NI/CFT prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da União ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da NI/CFT determina que se deve concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.

Em relação ao mérito, concordamos com os argumentos do Autor e da Relatora na Comissão de Saúde uma vez que o tratamento tributário diferenciado que é dado aos bens essenciais pode contribuir para a diminuição do preço desses produtos, ampliando sua acessibilidade, com impacto positivo sobre a saúde pública.

No caso dos repelentes, pode haver, com a redução de preços, um melhor combate à transmissão de doenças por meio de mosquitos, como os vírus da dengue, zika e chikungunya. No mesmo sentido, é importante a extensão da classificação, como bens essenciais, aos protetores solares por serem, como proposto no Substitutivo, *“instrumentos fundamentais na*



prevenção do câncer de pele, outra patologia de grande relevância para a saúde pública”.

Cabe mencionar aqui que o imposto federal que atualmente incide a produção de bens – o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) – é um tributo previsto constitucionalmente como seletivo em função da essencialidade dos produtos, devendo incidir de forma mais gravosa sobre os produtos supérfluos ou de luxo e com alíquotas menores ou não gravar os produtos essenciais ao consumo da população.

Nesse contexto, a legislação do IPI já considera tanto os repelentes quanto os protetores solares como bens essenciais, pois fixa alíquota de zero por cento sobre eles (3304.99.90 Ex 02 e 38.08 da Tabela de Incidência do IPI – TIPI, Dec. nº 11.158, de 29 de julho de 2022).

Em face do exposto, voto pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do Projeto de Lei Complementar nº 11, de 2024, na forma do Substitutivo Adotado pela Comissão de Saúde (CSAUDE), com a Adoção das Subemendas de Adequação nºs 1 e 2;

E, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 11, de 2024, na forma do Substitutivo Adotado pela Comissão de Saúde (CSAUDE), com a Adoção das Subemendas de Adequação nº 1 e 2.

Sala da Comissão, em 11 de junho de 2025.



Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2025-6244



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252408486100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Laura Carneiro



COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

SUBSTITUTIVO DA ADOTADO PELA COMISSÃO DE SAÚDE AO PLP Nº 11/2024

Altera a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, e a Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, para considerar os repelentes de mosquitos de aplicação tópica e os filtros e bloqueadores solares como bens essenciais.

SUBEMENDA DE ADEQUAÇÃO Nº 01

Dê-se ao art. 1º do Substitutivo a seguinte redação:

“Art. 1º A Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, passa a vigorar acrescida do art. 18-B, com a seguinte redação:

‘Art. 18-B. Os repelentes de mosquitos de aplicação tópica e os filtros e bloqueadores solares são considerados bens essenciais. (NR)’”

Sala da Comissão, em 11 de JUNHO de 2025.



Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora



COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE SAÚDE AO PLP Nº 11/2024

Altera a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, e a Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, para considerar os repelentes de mosquitos de aplicação tópica e os filtros e bloqueadores solares como bens essenciais.

SUBEMENDA DE ADEQUAÇÃO Nº 02

Dê-se ao art. 2º do Substitutivo a seguinte redação:

“Art. 2º A Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, passa a vigorar acrescida do art. 32-B, com a seguinte redação:

‘Art. 32-B. Os repelentes de mosquitos de aplicação tópica e os filtros e bloqueadores solares são considerados bens essenciais. (NR)’”

Sala da Comissão, em 11 de JUNHO de 2025.

Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2025-6244



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252408486100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Laura Carneiro

